



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

## PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 08, de 2018, do Programa e-Cidadania, que trata da *regulamentação da Psicoterapia como prática privativa dos psicólogos*.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a SUG nº 8, de 2018, originária da Ideia Legislativa nº 93.928, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo Senhor Derek Kupski Gomes, em 30 de outubro de 2017, que trata do tema *regulamentação da Psicoterapia como prática privativa dos psicólogos*.

O proponente justificou a ideia apresentada afirmando que, atualmente, pessoas com qualquer ou nenhuma formação profissional podem oferecer psicoterapia como serviço. Isso, segundo ele, permite que pacientes com transtornos mentais possam ser prejudicados e enganados.

Ainda no detalhamento oferecido pelo autor, está registrado que diversos países regulamentam a Psicoterapia como prática privativa de Psicólogos e, nessas condições, os procedimentos realizados são baseados em evidências científicas, configurando-se como tratamento de primeira escolha em diversos casos de transtornos mentais.

A Senadora Regina Sousa designou-me relatora desta matéria.



SF/18285.10879-16



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

## II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

A regulamentação profissional do trabalho dos Psicólogos não encontra obstáculo de natureza constitucional. Sempre que uma atividade estiver diretamente vinculada à saúde, à educação e à segurança, interessa ao Estado fiscalizar e disciplinar as condições em que será realizada, sempre agindo em benefício dos usuários. No caso da psicoterapia, são evidentes os vínculos entre a saúde, pública e individual, e a formação profissional daqueles que pretendem oferecer esse serviço.

As razões do proponente da Sugestão são válidas e justificam que esta Casa venha a debater esse problema e avaliar os riscos que correm os cidadãos diante de certas “terapias” que beiram o charlatanismo ou que, no mínimo, não possuem fundamentos científicos e técnicos e apenas retardam o tratamento ou agravam a doença.

Apesar disso, entendemos que a alteração proposta demanda, em primeiro lugar, por amadurecimento, evolução e aprofundamento do debate sobre o tema, junto à sociedade e os interessados. Entre outras questões, há alguns conceitos que precisam ser clareados e a abrangência da “psicoterapia” teria que ser avaliada a partir desses conceitos.

De nada adiantaria este Congresso Nacional aprovar uma lei que pode se tornar inócua, com a simples utilização de outras denominações para o exercício de atividades semelhantes. Precisamos ser cautelosos, e os próprios interessados devem encontrar o consenso e a justa medida para as definições e normas que precisam ser adotadas, considerados os valores e demandas da sociedade.

Ademais, conceder um direito privativo de exercício profissional aos psicólogos, em relação à psicoterapia, sem delimitar a abrangência desse direito, poderia ensejar conflitos desnecessários com outras categorias profissionais. Registre-se, ademais, que o Conselho



SF/18285.10879-16



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPPLY

Regional de Psicologia, de São Paulo, considera prematura a adoção de uma modificação legal dessa natureza.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO da Sugestão nº 08, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18285.10879-16